Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10345/2019/001
PROTOCOLO	: 2222139
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO GLOBAL DAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MUDAR A DECISÃO PROFERIDA – CONDUTA ANTIJURÍDICA – MULTA COM OBJETIVO DE RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria.

2. Mantém-se a multa aplicada na decisão recorrida, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado no recurso.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dogmar Ângelo Petek**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 7488/2022**, proferido nos autos TC/10345/2019, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-09) interposto pelo *Sr. Dogmar Angelo Petek,* contra a Decisão Singular n. 7488/2022 proferida nos autos TC/10345/2019, a qual declarou regular a execução Global das Atas de Registros de Preços n° 30/2019 e 31/2019, bem como aplicou de multa no valor de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – Pela REGULARIDADE da execução Global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Dogmar Angelo Petek (Secretário Municipal de Saúde), nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução global financeira do referido contrato;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa alega que não houve prejuízo à fiscalização do contrato e que não era o ordenador de despesas, portanto, não poderia ser penalizado.

Por fim, mantendo-se a sanção, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou a distribuição a este gabinete (f. 11).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1972/2023 (f. 14-16), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, que aplicou multa no importe de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam a *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de cumprir os prazos referentes à remessa obrigatória a este Tribunal.

Logo, ante à ausência de documentos colacionados nesta fase recursal por parte do Recorrente, que demonstrasse suas alegações relacionadas a titularidade do cargo, ônus inteiramente seu, permanece então, como responsável pela remessa de documentos. Afinal, o convencimento é formado a partir de elementos de prova existentes nos autos.

Quanto à ausência de prejuízo ao erário, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012 (vigente a época).

Desta feita, a multa deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois, como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Dogmar Ângelo Petek*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 7488/2022, proferido nos autos TC/10345/2019, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP